



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 207 /99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 12/03/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/3326/95 A.I. : 1/345508

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : ROBERTO PAULINO DE LIMA

RELATOR CONS. : JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO

EMENTA: ICMS – Nulidade da ação fiscal.
De acordo com a legislação vigente a ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização. Sendo assim, é nulo o auto de infração lavrado com data anterior ao respectivo Termo de Início de Fiscalização. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Auto de Infração nº 1/345508, datado de 02/09/1994, lavrado sob a alegativa de omissão de compras referente ao período de 01/01/92 a 31/12/91. O autuado não apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento singular foi pela Nulidade da ação fiscal.

A Consultoria Tributária através do parecer nº 094/99 manteve a sentença de 1ª Instância. A Procuradoria Geral do Estado através do parecer 134/99 adotou o parecer da Consultoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

No caso em questão e sem apreciação do mérito da acusação, entendemos que a ação fiscal é nula, em decorrência da data da lavratura do auto de infração ser anterior a data da lavratura do Termo de Início de Fiscalização.

Conforme a determinação do artigo 726 do Decreto 21.219/91, a ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização.

No caso em questão o Termo de Início de Fiscalização em anexo foi lavrado em 08.09.94, como se verifica às folhas 11 e o auto de infração foi lavrado em 02.09.94 conforme às fls. 02 do presente processo.

Assim sendo, não há dúvidas quanto a nulidade do auto de infração, posto que lavrado por agente fiscal impedido, em decorrência da extemporaneidade do ato praticado.

Em face do exposto e considerando que a ação fiscal está em desacordo com a legislação, voto no sentido de que seja confirmado o julgamento de 1ª Instância, pela nulidade da ação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



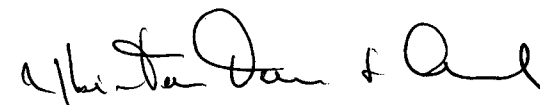
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ROBERTO PAULINO DE LIMA**

RESOLVEM os membros Da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE do processo exarada pela Instância Singular, face o impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 07 de Abril de 1999.



JOSÉ RIBEIRO NETO
PRESIDENTE


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO


ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
CONSELHEIRO


JOSE AMARILHO BELEM DE
FIGUEIREDO
CONSELHEIRO RELATOR


JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
CONSELHEIRO


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
CONSELHEIRO


MOACIR JOSÉ BARREIRA PANZIATO
CONSELHEIRO


WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
CONSELHEIRA

MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
CONSELHEIRA


FCO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO